



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2055670-18.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é embargante M FEDERICCI CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, é embargada SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 2055670-18.2025.8.26.0000/50000
Comarca: Santo Anastácio
Embargante: M Federicci Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.
Embargada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão de agravo de instrumento em ação de execução por título extrajudicial. A embargante busca esclarecimentos sobre os fundamentos que indeferiram os benefícios da justiça gratuita e prequestionamento da matéria, alegando não observância do procedimento do artigo 99, § 2º, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que justifique a concessão dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não apontam omissão, obscuridade ou contradição, mas visam rediscutir a matéria já decidida.

4. O acórdão embargado fundamentou adequadamente a decisão de indeferir a justiça gratuita, destacando a necessidade de comprovação da dificuldade financeira da pessoa jurídica, o que não foi feito pela embargante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não têm caráter substitutivo, mas integrativo ou aclaratório. 2. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de dificuldade financeira.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, § 2º; CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.025.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 155028/AC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 28.06.2011.

VOTO Nº 42659

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão de agravo de instrumento em autos de ação de execução por título extrajudicial.

Afirma a embargante, em breve síntese, que o v. acórdão necessita de esclarecimento acerca dos fundamentos jurídicos que indeferiam os benefícios da justiça gratuita. Visa, ainda, o prequestionamento da matéria, pelo fato de que não foi observado o procedimento adotado no artigo 99, § 2º, Código de Processo Civil para oportunizar a juntada de novos elementos para convencimento do Juízo.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos, uma vez que nele não se aponta omissão, obscuridade e contradição do acórdão, pretendendo os embargantes somente rediscutir a matéria decidida.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (CPC 535, I, redação dada pela L 8950/94 1.º, in Código de Processo Civil Comentado, 4.ª, RT, 1999, p. 1045, em nota ao art. 535).

Entendo que os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito, não havendo omissão, em especial porque foi devidamente explicado no v. acórdão que:

“Assim, é certo que para a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas não basta a leitura de singela declaração de pobreza, deve fazer prova da atual e real dificuldade financeira em arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do funcionamento

de suas atividades, o que não ocorre no caso em epígrafe, à luz dos elementos constante dos autos.

Com efeito, inobstante a agravante não ostente situação financeira totalmente favorável, não se vislumbram elementos suficientes para caracterizar insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, até mesmo porque o demonstrativo de fl. 815 apresenta lucro de R\$ 28.054,07.

Ressalte-se, ainda, que o simples fato de a agravante ter tido prejuízo em determinados anos não significa que ela não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do funcionamento de suas atividades. Caberia à recorrente, portanto, trazer aos autos elementos que comprovassem a sua incapacidade de litigar sem o benefício da justiça gratuita, o que, no entanto, não foi feito.

Oportuno esclarecer, ainda, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações e dispositivos legais trazidos pelas partes, desde que explicita seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que descabe falar, na espécie, em negativa de prestação jurisdicional quando todas as

questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do impetrante.

2. In casu, o juiz sentenciante, soberano na análise de fatos e provas, devidamente fundamentou sua decisão, em 33 laudas, discorrendo sobre o conjunto fático-probatório que esteia a condenação, não havendo falar em violação ao art. 619 do CPP. (STJ – Quinta Turma – HC 155028/AC – rel. Min. JORGE MUSSI – j. 28.06.2011) (grifo nosso)

Logo, em verdade, os presentes embargos traduzem-se no simples inconformismo com o entendimento esposado por este relator no v. julgado, que configura o cunho infringente dos presentes embargos.

Ressalto, no mais, que “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RT 659/192).

Por fim, destaca-se a expressa disposição do art. 1.025 do CPC/2015: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” ¹.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade.

¹ Nesse sentido: TJSP; Embargos de Declaração 1003772-31.2017.8.26.0010; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018; TJSP; Embargos de Declaração 2198758-32.2016.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017.

Conforme se verifica, em simples leitura do acórdão embargado, a controvérsia foi decidida sem que houvesse qualquer omissão a ser sanada pela via dos Embargos de Declaração, não estando presentes as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator